



APPROVADO
EM 03.11.2025
CMTIBA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO.

PARECER Nº 003/2025 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO.
REF. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 011/2025.

A **Comissão de Finanças e Orçamento**, no uso de suas atribuições na esfera administrativa desta Casa de Leis, em análise ao **Projeto de Lei nº 011/2025**, apresenta à **Mesa Diretora** o presente Relatório, com as recomendações que lhe compõem, a saber:

I – PARECER DO RELATOR (ERISON BERNARDO DA MOTA/ Erison Cabeçao):

INTRODUÇÃO

Inicialmente, destaca-se que, a iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal (Art. 22, III LOM), tendo em vista que lhe compete privativamente, a iniciativa das leis orçamentarias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão, com fulcro no art. 61, § 1o, inc. II, alínea b, da Constituição Federal vigente.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 011/2025 que "**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029**", em cumprimento ao disposto no §1º, do Art. 165, da Constituição Federal, ao §1º e §2º do Art. 204, da Constituição do Estado do Pará e da Lei Orgânica do Município de Tucumã, bem como nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.”.

O Projeto de Lei encontra-se estruturado em 19 artigos, os quais abordam regras gerais e específicas de condutas pertinentes as mais

**APROVADO
EM CMTIPA**

Constituição Federal, o exercício da função do planejamento é um dever do estado, tendo caráter determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Assim, o planejamento expresso no plano plurianual assume a forma de grande moldura legal e institucional para a ação do poder executivo, bem como para a formulação dos planos regionais e setoriais.

Preceitua Hely Lopes:

"(...) as leis orçamentárias, como toda lei, deve seguir os trâmites do processo legislativo - iniciativa, discussão, votação, sanção, promulgação ou veto - e as exigências regimentais pertinentes; porém, como leis peculiares que são, apresentam certas especificidades que merecem apreciação. Assim é que, desde sua origem, seus projetos atenderão às imposições constitucionais de iniciativa exclusiva e vinculada do Poder Executivo".

A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

Em síntese e, para arrematar, é o instrumento que orienta as demais leis orçamentárias, dado que nenhuma ação orçamentária pode ocorrer se não estiver prevista no PPA.

O artigo 165, inciso I, estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



diversificadas políticas e ações públicas a serem adotadas em benefício da melhoria da qualidade de vida dos munícipes sejam no aspecto econômico, social e da cidadania.

O Plano Plurianual (PPA) é o instrumento de planejamento governamental de médio prazo, previsto no artigo 165 da Constituição Federal que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública organizado em programas, estruturado em ações, que resultem em bens e serviços para a população.

O PPA tem duração de quatro anos, começando no início do segundo ano do mandato do chefe do poder executivo e terminando no fim do primeiro ano de seu sucessor, de modo que haja continuidade do processo de planejamento.

Nele constam, detalhadamente, os atributos das políticas públicas executadas, tais como metas físicas e financeiras, públicos-alvo, produtos a serem entregues à sociedade, etc.

O PPA tem como princípios básicos e basilares:

- **Identificação clara dos objetivos e prioridades do governo;**
- **Identificação dos órgãos gestores dos programas e órgãos responsáveis pelas ações governamentais;**
- **Organização dos propósitos da administração pública em programas;**
- **Integração com o orçamento;**
- **Transparência.**

Fazendo uma dicotomia com a LDO, as ações que receberão prioridade no exercício seguinte torna-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio-prazo do governo e a LOA, que é um instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere, logo, de acordo com a



(...)

I- o plano plurianual;

No parágrafo 1º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração do PPA, que assim dispõe:

§ 1º-§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pela Constituição Federal, estão todos presentes. Referido PL passou também por minuciosa análise por parte da assessoria contábil e jurídica desta casa de leis, dando o aval necessário para que o mesmo fosse pautado para deliberação e votação.

Cumprir registrar, que dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas legislativas, conforme certidão exarada pela secretaria legislativa desta casa de leis.

Sem maiores delongas ou divagações, trata-se do enfrentamento e análise do mérito do Projeto de Lei o qual **Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029**, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Diante desse cenário demográfico, social e econômico, torna-se imprescindível a votação e aprovação do PPA 2026-2029, como instrumento de planejamento estratégico do Município. O plano contribui para a integração dos setores, a



definição de prioridades e o uso eficiente dos recursos públicos, assegurando a continuidade das políticas públicas e o desenvolvimento sustentável de Tucumã.

Portanto, o presente Projeto de Lei cumpriu com todos os requisitos constitucionais e legais exigidos pela legislação, bem como observado o prazo para o envio à Câmara Municipal.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo.

Logo, A matéria é constitucional, de competência legislativa privativa do Poder Executivo e dentro da iniciativa de emendas permitidas aos parlamentares. O projeto em tela tem caráter eminentemente fiscal e orçamentário, e encontra amparo na Constituição Federal. A proposição, em sua forma, cumpre os requisitos legais, sobretudo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por estas razões, este relator opina pela regular tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar nenhum vício/óbice de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Em face ao exposto, o presente parecer é **FAVORÁVEL** ao **aspecto formal** e ao mérito - **financeiro e orçamentário** - do Projeto do Poder Executivo, respeitando a autonomia que a Administração Municipal possui para a plena execução orçamentária através de gestão e planejamento de seu programa de governo, amparado pelas normas vigentes que regem os princípios da Administração Pública.

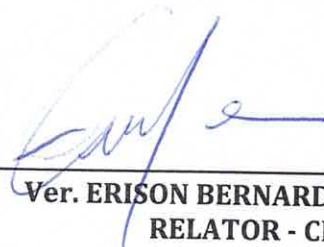
CONCLUSÃO

Portanto, emite esta relatoria parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 011/2025, PPA estando apto, portanto, para ser apreciado pelo soberano Plenário, para discussão, votação e **APROVAÇÃO** em dois turnos de votação.



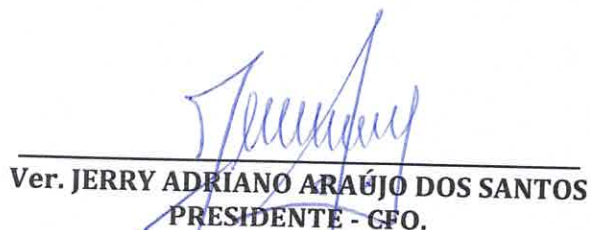
Este é o parecer.
Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2025.

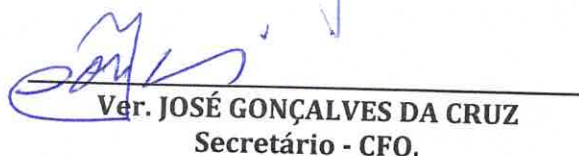


Ver. ERISON BERNARDO DA MOTA
RELATOR - CFO.

Pelas conclusões do relator:



Ver. JERRY ADRIANO ARAÚJO DOS SANTOS
PRESIDENTE - CFO.



Ver. JOSÉ GONÇALVES DA CRUZ
Secretário - CFO.